

A MÍDIA E O PROCESSO PENAL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA*THE MEDIA AND THE CRIMINAL PROCEDURE AT THE FIRST INSTANCE*

Luciana de Toledo Temer Lulia

Doutora em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; professora assistente da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica (PUC), de São Paulo, e do curso de Mestrado em Direito, na Universidade Nove de Julho (UNINOVE). E-mail: lutemer@uol.com.br

Ricardo Manoel Cruz de Araujo

Mestrando em Direito, pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Bacharel em Direito, pela Universidade Bandeirante de São Paulo (UNIBAN). Advogado Criminalista. E-mail: ricardo@abbadvogados.com.br

RESUMO

O presente estudo tem o escopo de analisar se existe correlação entre a mídia, em suas mais diversas manifestações, e a relação processual penal até a sentença de primeiro grau. O trabalho tem ainda a finalidade de focar as garantias constitucionais dentro do processo penal.

PALAVRAS-CHAVE: Mídia. Influência. Processo Penal. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

The present study has the scope to analyze if there is any correlation between the media, in its most diverse manifestations and the criminal procedural relation until the first degree sentence. The work also has the purpose of focusing the constitutional guarantees with in the criminal process.

KEYWORDS: Media. Influence. Criminal Proceedings. Constitutional Principles.

I INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo o estudo de investigar se existe correlação entre a mídia, seja ela qual for, o andamento do processo penal e as decisões de primeira instância. Analisar-se-á se existe de fato um impacto da opinião popular nas decisões dos nossos julgadores de primeira instância. Abordar-se-á a posição da doutrina, bem como alguns julgados em instâncias superiores sobre o tema em questão. Procura-se realizar um estudo da posição que os doutrinadores têm em relação às decisões, apontando-se a possível desarmonia encontrada entre casos similares e decisões diversas.

O trabalho aborda também aspectos referentes às garantias constitucionais dentro do processo penal, e se estas são respeitadas mesmo contra a opinião popular, garantindo a lisura processual penal.

Por fim, procura-se demonstrar se uma justiça célere, apenas para atender o clamor popular, não prejudica as garantias individuais dentro do processo penal.

2 AS MÍDIAS TRADICIONAIS

Hoje, com o avanço tecnológico, temos diversas formas de mídias, e cada vez mais as pessoas têm acesso a informações. Vamos deixar por hora de analisar estas outras mídias, que serão estudadas mais adiante, para focarmos no que chamaremos de “mídias tradicionais”. Podemos considerar como mídias tradicionais: o jornal impresso, o rádio e a Televisão.

Antes de entrarmos em cada um dos tipos de mídia, vale apontar qual é a importância do jornalismo na sociedade pela ótica do jornalista e escritor português Jorge Pedro Sousa, que assim descreve:

O jornalismo é uma forma de comunicação em sociedade. A principal função do jornalismo, nos estados democráticos de direito, é a de manter um sistema de vigilância e de controlo dos poderes. Esta vigilância exerce-se através da difusão pública de informação. Informar significa, nesta asserção lata, publicitar os actos dos agentes de poder (o Governo, o Parlamento, os partidos políticos, os agentes económicos, etc.). Informar, nessa mesma asserção, significa ainda analisar esses actos, expor o contexto em que se praticam, explicar as suas consequências possíveis, revelar as suas condicionantes. Significa, igualmente, trazer para o espaço público os assuntos socialmente relevantes que poderiam passar despercebidos, os assuntos que são escondidos, os que estão submersos, os que são obscuros. (SOUSA, 2001, p. 13-14)

E mais adiante pondera sobre como deve ser passada a notícia para o público:

Se informar é o principal objectivo de um jornal, as notícias são mais importantes do que os jornalistas. Ou seja, os jornalistas não se devem aproveitar da sua função para ascenderem ao estrelato. Isto não significa que os jornalistas não possam, até certo ponto, confundir-se com as suas notícias. Há reportagens que vivem da visão pessoal do jornalista, necessariamente impressionista e subjectiva, e do relato das suas vicissitudes na recolha da informação. Há notícias que vivem da análise arguta dos acontecimentos e das problemáticas. Mas o que os jornalistas não devem substituir-se às temáticas que abordam. O centro de uma peça jornalística deve ser a sua temática, não o jornalista (SOUSA, 2001, p. 13-14)

Feitas essas considerações, temos então que tanto o Jornal impresso como o rádio e a Televisão são veículos de comunicação de massa, e como tais, no entendimento do autor, devem abordar a notícia sem distorção, ou assumir qualquer partido. É certo notar que os meios de comunicação de massa, ainda no pensamento do autor, podem também contribuir para a formação dos seus leitores, pois podem, por exemplo, exercer certa “pedagogia social”, informando sobre como contribuir com pequenos gestos para a reciclagem dos lixos ou para a salvaguarda do ambiente.

3 OUTRAS MÍDIAS

Com o avanço tecnológico nos últimos anos, tivemos o advento das chamadas mídias sociais. O termo mídia é definido como todo o suporte de difusão de informação, rádio, televisão, imprensa, publicação na Internet, satélite de telecomunicação etc.; ou ainda, conforme o dicionário Aurélio, trata-se do conjunto dos meios de comunicação social. Portanto, temos que a mídia é responsável pela propagação da informação para a sociedade.

As denominadas mídias sociais são aquelas desenvolvidas para permitir o intercâmbio social a partir da distribuição, com base na participação colaborativa das mais diversas informações. Estas podem ser publicadas por qualquer pessoa, ao passo que outras vão analisar o conteúdo a elas entregue.

As mídias sociais não são restritivas a determinados meios, denominados plataformas. Elas são abrangentes e não se concentram com exclusividade, vão desde a partilha de fotos a verdadeiras matérias escritas por seus membros.

As mídias sociais¹ criam verdadeiras redes de comunicação entre seus usuários, em que todos versam sobre o mesmo tema, cada qual opinando conforme seu juízo sobre as matérias tratadas.

¹ Apenas para uma simples conferência, que nos possibilita analisar quão variadas são estas redes sociais, temos, a exemplo, algumas: StumbleUpon – trata-se de uma rede social que exibe postagens a partir de uma categoria ou palavra-chave. O algoritmo da rede faz uma filtragem e o usuário só recebe o que lhe interessa; Tumblr – rede social que permite publicações em todos os formatos: fotos, vídeos, textos, citações, links, áudios e os chamados gifs; Chirp – permite o compartilhamento de arquivos de áudio; Vine – rede social que explora o conceito de gifs animados; Skoob – rede mais antiga e conhecida de muitos apreciadores de literatura; Delicioso – rede que permite aos usuários classificarem seus sites favoritos por meio de tags e acessar de qualquer local; Foursquare – utilizada para fazer *check-in* no lugar em que se está, fazendo comentários e interagindo com as pessoas; Fashion.me – rede social para amantes de moda; TripAdvisor – rede social de turismo; Dogster – rede voltada para quem gosta de animais de estimação; Casa Pro – comunidade para profissionais do ramo da construção e design, como arquitetos, decoradores, design de interior, urbanistas, engenheiros, paisagistas; SlideShare – trata-se de um ambiente do ciberespaço, em que se pode baixar atividades elaboradas sob o formato “apresentação de slides”.

Dentre as mais famosas e utilizadas, estão Facebook, Twitter, Google+, YouTube, Instagram e Pinterest. Destas, as duas primeiras são as que mais se destacam entre os usuários do mundo todo.

Em seu livro “A Revolução das mídias Sociais”, o publicitário André Telles faz a seguinte observação acerca das mídias sociais:

De tempos em tempos a humanidade se vê diante de desafios para migrar sua herança cultural e sua produção de conhecimento, cada vez mais complexa, para novas bases e suportes tecnológicos da inteligência, que desenvolvemos em determinados momentos históricos de nossa caminhada civilizatória. Certas tecnologias da inteligência causam impacto profundo e alteram significativamente o modo como produzimos e tratamos as informações e nossas outras diversas representações no mundo físico e social, este é o caso das mídias sociais. (TELES, 2011, p. 6)

A professora e pesquisadora Raquel Recuero, que se dedica ao estudo das redes sociais, assim define este fenômeno:

Uma rede social é definida como um conjunto de dois elementos: atores (pessoas, instituições ou grupos; os nós da rede) e suas conexões (interações ou laços sociais) (Wasserman e Faust, 1994; Degenne e Forse, 1999). Uma rede, assim, é uma metáfora para observar os padrões de conexão de um grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre os diversos atores. A abordagem de rede tem, assim, seu foco na estrutura social, onde não é possível isolar os atores sociais e nem suas conexões. (RECUERO, 2009, p. 22)

Desta feita, temos que o fenômeno das redes sociais é algo presente na sociedade e tão importante como as outras mídias descritas no capítulo anterior. Mas entre estas e aquelas existe uma grande diferença. Enquanto nas mídias tradicionais temos um grupo de pessoas selecionadas para uma finalidade jornalística, voltada para atender às normas estabelecidas por um grupo editorial, que filtra o que deve e o que não deve ser publicado, nas outras mídias, em especial Twitter e Facebook, as pessoas que nelas escrevem, não são selecionadas, tampouco têm suas postagens filtradas por um grupo. As ideias são lançadas e compartilhadas com várias pessoas livremente.

O número de pessoas que passam a ter contato com a informação lançada chega a ser surpreendentemente maior do que o grupo de pessoas alcançadas pelas mídias tradicionais. Estas, percebendo essa notável mudança, passaram a utilizar as novas mídias sociais como ferramenta para combater a total migração das pessoas para essa

nova plataforma. Passaram a não mais disputar seus membros, mas sim agregar um grupo a outro, como se as duas fossem uma só.

As redes sociais criam seus próprios sistemas. Trata-se de um fenômeno ainda novo, mas que merece atenção.

O estudo dos grupos através da metáfora das redes sociais na Internet ainda é relativamente novo. Há poucos estudos com essa perspectiva, e, menos ainda, enfocando a realidade brasileira. Compreender como esses grupos são expressos na Internet é um ponto importante para se entender também como a comunicação mediada pelo computador está modificando a sociabilidade contemporânea. Não se trata de um lugar comum, afinal de contas, o uso da Internet tem crescido de forma constante no mundo inteiro, e, de uma forma especial, esse uso para a comunicação.

Quando se focam as expressões sociais na Rede como expressões de grupos sociais, temos um ecossistema único: na Internet, é possível examinar em minúcias boa parte das trocas sociais que são mediadas pelo computador. Isso porque essas trocas, suas conversações e interações, ao contrário, por exemplo, da linguagem oral, tendem a permanecer gravadas nesse espaço. Ali, é possível observar um histórico de interações, as apropriações realizadas pelos atores sociais, a constituição dos grupos e sua possível ruptura. Compreender essas redes é essencial, portanto, para compreender também a apropriação da Internet como ferramenta da organização social e informação contemporânea. É essencial para compreender os novos valores construídos, os fluxos de informação divididos e as mobilizações que emergem no ciberespaço (RECUERO, 2009, p. 164)

Com o advento dessa nova forma de interação entre as pessoas, abriu-se um campo vasto ainda a ser explorado que tentará explicar como a relação virtual afeta as relações presenciais e, por conseqüência, como a sociedade se comporta diante desse fato.

4 A INTERAÇÃO ENTRE AS MÍDIAS

Como podemos observar, o surgimento das mídias sociais criaram verdadeiras redes de interação entre as pessoas, em que o espaço dado a cada um dos seus membros é ilimitado para expressão de opiniões. Esse fato levou a outro fenômeno. As mídias tradicionais, que até então eram as únicas formadoras de opinião, passaram a ser “influenciadas” por essas outras mídias, em especial as redes sociais.

Essa influência que as mídias sociais passaram a exercer nas tradicionais serviu como base para as pautas das notícias veiculadas, pois a “briga” pela audiência fez

com que cada vez mais fosse dado enfoque para o que as pessoas estavam discutindo nas redes sociais.

Vamos analisar dois fatos que ocorreram envolvendo essas mídias:

O primeiro, conhecido como “Caso da Escola Base”, ocorreu em 1994, quando um casal, donos de uma escola infantil, e mais alguns funcionários, foram acusados de molestar sexualmente as crianças que frequentavam o local. As mídias de comunicação de massa, como o Jornal impresso, revistas, rádio e televisão, bombardeavam as pessoas com “novas evidências” todos os dias; não houve condenação processual, mas foram condenados pela mídia e pelo público; tiveram suas vidas devastadas, chegando mesmo ao cárcere de forma cautelar. Por fim, foi comprovada a inocência dos envolvidos, mas as máculas permaneceram em suas vidas.

O segundo caso se deu quando a dona de casa Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, no dia 3 de maio de 2014, foi espancada, vindo a falecer dois dias depois de ter sido agredida por dezenas de moradores de Guarujá, no litoral de São Paulo. Segundo a família, ela foi agredida a partir de um boato gerado por uma página numa rede social a qual afirmava que a dona de casa sequestrava crianças para utilizá-las em rituais de magia negra.

Estes dois casos têm em comum o grande poder de influência das mídias. No primeiro, as mídias de comunicação de massa inculcavam nas pessoas a ideia de que os investigados eram de fato culpados pelo crime a eles imputado. Mais tarde provou-se a inocência e alguns veículos de comunicação tiveram de pagar uma indenização aos acusados. No segundo, um simples boato levou uma pessoa a ser espancada, vindo a falecer, por supostamente cometer crimes contra crianças.

Muito embora esse comportamento das pessoas diante das notícias, verdadeiras, ou não, seja um tema interessante de se estudar, o foco do nosso estudo é tentar entender se nossos julgadores de primeira instância sofrem de alguma forma a influência da opinião pública ao julgar os casos, em especial no processo penal.

5 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACUSADO

No artigo 5º da nossa Constituição, que trata dos direitos individuais e coletivos, está previsto, no inciso LIII, que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, e no inciso LVII, que “ninguém, será considerado culpado sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Da mesma forma, está previsto no inciso IX que “é livre a manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Desta feita, temos uma tensão entre o texto constitucional que garante os direitos do acusado e a liberdade de expressão.

Extraem-se também da Constituição os princípios que norteiam o processo penal, alguns dos quais passamos a comentar.

Princípio do Devido Processo Legal – Temos que se trata de um dos mais importantes princípios e está consagrado no artigo 5º, inciso LIV, que assevera que “ninguém

será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Dessa forma, uma pessoa não pode ser privada de seus bens nem de sua liberdade, sem que haja um processo e que este respeite as formalidades legais. Trata-se de um princípio garantidor.

Princípio do Contraditório – Assim como o do devido processo legal, o princípio do contraditório está previsto em nossa Constituição, em seu artigo 5º, inciso LV, que determina “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. É também um princípio garantidor que cuida para que ninguém seja julgado e condenado sem que lhe seja garantido o direito de refutar tudo o que o desfavorece, podendo provar suas alegações da forma mais ampla possível (este é um princípio muito importante para nosso estudo, como veremos mais adiante).

Princípio da Ampla Defesa – Muito embora esteja previsto no mesmo artigo 5º, inciso LV, da nossa Lei Maior, o Princípio da Ampla Defesa deve ser estudado à parte, tendo em vista sua importância dentro do nosso Ordenamento Jurídico. Conforme o doutrinador Vicente Greco Filho, para que exista ampla defesa se faz necessário: “a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora, é essencial à Administração da Justiça (art. 133 [CF/88]; e) poder recorrer da decisão desfavorável” (GRECO FILHO, p.110,126 e 129)

Princípio da Presunção da Inocência – Neste princípio, temos a velha máxima de que “todos devem ser considerados inocentes até que se prove o contrário”. Tal afirmação popular está assim descrita no artigo 5º, inciso LVII, da Magna Carta: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. É mais um princípio garantidor, pelo qual uma pessoa só pode ter a liberdade tosada quando transitada em julgada a decisão que a condenou. É claro que existem medidas cautelares que, com base na lei, e quando conveniente, podem restringir a liberdade de um indivíduo, mas o dispositivo reza que somente depois de esgotadas todas as esferas do Judiciário o indivíduo poderá ser considerado culpado. Não podemos olvidar que tal princípio engloba o *in dubio pro reo*, que, em tradução literal, quer dizer “na dúvida, a favor do réu”, também chamado de “benefício da dúvida”. Nada mais justo, afinal ninguém deve ser condenado sem que pese sobre ele os verdadeiros fatos do qual é acusado.

Existem outros princípios que se aplicam ao processo penal, como o do juiz natural, da publicidade, obrigatoriedade, dentre outros, mas os que destacamos são essenciais para a continuidade do nosso estudo.

Será que existe um conflito entre liberdade de expressão e o direito à preservação da imagem de uma pessoa que está sendo acusada? Será que essa opinião pública interfere no andamento processual?

Muito embora exista a liberdade de expressão, prevista na Constituição Federal, temos que a dogmática jurídica penal deve se adaptar à situação, e não o inverso, para atender aos ensejos de uma sociedade:

A dogmática jurídica preocupa-se com possibilitar uma decisão e orientar a ação, estando ligada a conceitos fixados, ou seja, partindo de premissas estabelecidas. Essas premissas ou dogmas estabelecidos (emanados da autoridade competente) são, a priori, inquestionáveis. No entanto, conformadas as hipóteses e o rito estatuídos na norma constitucional ou legal incidente, podem ser modificados de tal forma a se ajustarem a uma nova realidade. A dogmática, assim, limita a ação do jurista condicionando sua operação aos preceitos legais estabelecidos na norma jurídica, direcionando a conduta humana a seguir o regulamento posto e por ele se limitar, desaconselhando, sob pena de sanção, o comportamento contra legem. Mas não se limita "a copiar e repetir a norma que lhe é imposta, apenas depende da existência prévia desta norma para interpretar sua própria vinculação. (ADEODATO 2002, p. 32)

Temos, portanto, que a verdade real deve ser sempre almejada, ao passo que a verdade formal deve ser analisada com muita parcimônia, pois a segunda não deve de forma alguma ser o único instrumento para a primeira, o que se deve é buscar a verdade real e subsidiariamente, com muita cautela, a verdade processual, fazendo uso correto da dogmática.

Ademais, está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, Pacto de San Jose da Costa Rica, em seu artigo 11, que

Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas. (CADH, 1969)

Beccaria nos ensina que

Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz [...] se o delito é certo, não lhe convém outra pena senão a estabelecida pelas leis [...] se é incerto, não se deve atormentar um inocente, pois é inocente, segundo as leis, um homem cujos delitos não estejam provados. (BECCARIA, 1997, p. 61)

É justamente para preservar a figura do indiciado que se garante o sigilo do inquérito policial:

O sigilo do inquérito é estritamente necessário ao êxito das investigações e à preservação da figura do indiciado,

evitando-se um desgaste daquele que é presumivelmente inocente. Objetiva-se assim o sigilo aos terceiros estranhos à persecução e principalmente à imprensa, no intuito de serem evitadas as condenações sumárias pela opinião pública, como a publicação de informações prelibatórias, que muitas vezes não se sustentam na fase processual. (TÁVORA, 2012, p. 106)

Outro fato a ser observado, e agora sim o cerne do presente trabalho, é que tanto as mídias tradicionais como as sociais, que acabam formando os atuais meios de comunicação, quando narram determinados fatos, fazem-no de forma carnavalesca, muitas vezes fantasiando histórias e já de antemão condenando aquele que está sob investigação.

Nesse cenário, temos o magistrado que conduzirá e julgará a ação penal, e que por sua vez também é um cidadão que está em constante contato com as mídias.

Muitas vezes, para atender ao clamor popular, o magistrado de primeiro grau acaba por impor ao acusado uma prisão cautelar, dando para isso um despacho genérico que justifique o ato, chamando de garantia da ordem pública. Mas esta “garantia da ordem pública” não vem acompanhada de uma fundamentação plausível que de fato justifique a prisão cautelar imposta ao acusado, muitas vezes ainda investigado.

Vejamos o comentário do professor Basileu Garcia, que, em 1945, criticava a severidade e os efeitos nocivos da prisão preventiva:

Não se contesta que a medida implica sério risco de dano irremediável ao direito do inocente à liberdade. Essa constituiu sempre a objeção capital que lhe tem sido oposta. Enredado nas malhas das investigações criminais, por indícios falazes, o cidadão apontado injustamente como infrator da lei penal, é submetido aos efeitos deploráveis de um decreto judicial que o afasta do convívio da família, proscrevendo-o da sociedade como se fora um criminoso, prejudicando-o gravemente no teor normal da sua vida, em sua atividade, em seus negócios, em seu patrimônio, material e moral, fazendo-o em suma sofrer, sem que haja plena certeza da sua culpabilidade. Quando ao final, se patenteia a sua inocência, nada há que possa reparar tão profundas lesões. – Comentários ao Código de Processo (GARCIA, 1945, p. 142 e 143)

Em sintonia com esse entendimento, Evandro Lins e Silva nos ensina que:

Outra razão, e não menor, é a de que ninguém deve ser preso antes de plenamente convencido de sua culpa, a não ser em casos excepcionais e quando for irrecusável a necessidade da prisão. As frequentes absolvições de acusados presos

preventivamente e as constantes reformas de decisões condenatórias de primeira instância aconselhavam melhor cautela na privação da liberdade de réus primários e de bons antecedentes. Quem compensaria o acusado, nestas condições, dos padecimentos e dos prejuízos causados por uma prisão que, afinal, se considerou ilegal, injusta e, algumas vezes, iníqua? (SILVA, 1980, p. 120 e 121)

5 CONCLUSÃO

As mídias tradicionais e também a novas mídias sociais têm grande influência na opinião pública e muitas vezes podem interferir negativamente na conduta do órgão investigador e julgador atrapalhando o andamento regular do processo e acarretando injustiças

Somente a isenção e a neutralidade possíveis do julgador são capazes de diminuir a ocorrência dos erros judiciais. Para que isso aconteça, é fundamental o seu distanciamento da opinião pública, muitas vezes levada à comoção pelas mídias tradicionais e sociais.

Infelizmente a resposta que a sociedade busca para combater a violência vem em forma de segregação do acusado, não se importando com os direitos constitucionais, como o princípio do devido processo legal e a presunção de inocência de quem está sendo processado, ou em vias de sê-lo. É uma condenação antecipada que sofre o acusado/investigado. E, ao contrário do que deveria ocorrer, muitas vezes já se encontra condenado pela mídia, cuja ratificação do clamor popular será materializada em forma de sentença, que estabelecerá o *quantum* da pena.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira. **Dicionário**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 8 ed. Rio de Janeiro: Ed. Ediouro, 1997.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969.

GARCIA, Basileu. **Comentários ao Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

GRECO FILHO, Vicente. **Tulela Ccnstitucional das liberdades**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1989.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Ed Sulina, 2009.

SILVA, Evandro Lins e. **A defesa tem a palavra**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1980.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II. São Paulo: Forense, 1967.

SOUSA, Jorge Pedro. **Elementos de jornalismo impresso**. Porto 2001.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 7 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

TELES, André. **A revolução das mídias sociais. Cases, conceitos, dicas e ferramentas**. São Paulo: Editora M. Books, 2011.

Recebido em: 26/04/2018

Aprovado em: 17/05/2019

